

Secretaria Judiciária
TSE/AM
fls. _____

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 269/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 212-79.2015.6.04.0000 – CLASSE 25

Relator : Juiz Abraham Peixoto Campos Filho
Requerente : Partido Social Democrata Cristão – PSDC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PSDC. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO. DOCUMENTO NÃO EXIGIDO PELA RES.-TSE N. 21.841/2004. AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. OMISSÃO DE TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA AO DIRETÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO E DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

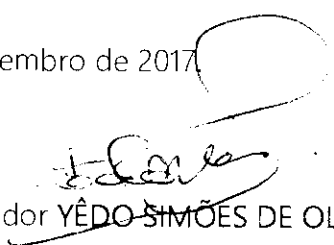
1. A teor do art. 65, §3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores ao ano de 2015 devem ser examinadas nos termos da Resolução TSE nº 21.841/2004, sendo que, entre as peças e documentos que deveriam instruir a prestação de contas do partido, relacionados no seu artigo 14, não se encontrava a procuração outorgada a advogado e nem havia, naquela resolução, a previsão de julgamento de contas como não prestadas em face da ausência de documento essencial.



2. A ausência de nota explicativa, por si só, não compromete a regularidade das contas. Precedente da Corte.
3. A ausência de extrato bancário definitivo, por si só, compromete a regularidade das contas.
4. Conforme jurisprudência desta Corte, a ausência de autenticação do livro diário constitui irregularidade que enseja a desaprovação das contas, uma vez que a autênticação no cartório é condição de validade jurídica dos dados nele lançados.
5. A omissão de transferência financeira ao diretório nacional do partido compromete a regularidade das contas, mormente quando corresponde a 100% dos recursos apurados no exercício financeiro.
6. Contas desaprovadas.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pela desaprovação das contas.

Manaus, 12 de setembro de 2017


Desembargador **YÊDO SIMÕES DE OLIVEIRA**

Presidente



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
PC 212-79.2015.6.04.0000 – Classe 25

Secretaria Judiciária

TRE/AM

fls. _____

Juiz ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

Relator

Doutor VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSC, referente ao exercício financeiro de 2010.

Em relatório conclusivo a Coordenadoria de Controle Interno manifesta-se pela não prestação das contas, em face da ausência de advogado constituído nos autos (fls. 74-78).

O Ministério Público Eleitoral opina, da mesma forma, pela não prestação das contas, nos termos do artigo 46, inciso IV, alíneas *a* e *b*, da Resolução TSE n. 23.464/2015 (fls. 81-82).

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre notar que se trata de prestação de contas partidárias referente ao exercício financeiro de 2010.

Portanto, inaplicável, na hipótese dos autos, as disposições da Resolução TSE n. 23.464/2015, como quer o Ministério Público Eleitoral, conforme entendimento firmado por esta Corte, da qual cito o seguinte julgado:



Conforme Resolução TSE nº 23.464/2015, que rege sobre as prestações de contas, preconiza no seu art. 65, § 3º, que as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores de 2015 devem ser examinadas de acordo com a Res. TSE nº 21.841/2004.

(Acórdão TRE-AM n. 258/2017, rel. Juiz Bartolomeu Ferreira do Azevedo Júnior, DJE de 28.08.2017)

Assim sendo, entre as peças e documentos que deveriam instruir a prestação de contas do partido, relacionados no artigo 14 da Resolução TSE n. 21.841/2004, não se encontrava a procuração outorgada a advogado e nem havia, naquela resolução, a previsão de julgamento de contas como não prestadas em face da ausência de documento essencial.

Contudo, a unidade técnica apontou ainda as seguintes irregularidades nas contas em julgamento:

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira e estimável; o Balanço Patrimonial está sem valores.

A ausência de recursos financeiros, por si só, não justifica a ausência de recursos estimados, situação que deveria ter sido esclarecida pelo partido em Nota Explicativa.

No entanto, esta unidade verificou, no site do TSE, que o Diretório Estadual do Amazonas transferiu recursos para o Diretório Nacional, no total de R\$1.896,00, sendo: R\$ 948,00, em 20/05/2010 e R\$ 948,00 em 24/06/2010, conforme Demonstrativo de Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas, referente ao Diretório Nacional, fls. 71/72, situação que deve ser esclarecida pelo partido e apresentado o extrato da conta bancária.

Consultado o Demonstrativo de Recursos do Fundo Partidário Distribuídos às Direções Estaduais pelo Diretório



Nacional, fl. 70, disponível no site do TSE, constatou-se que o Diretório Estadual não recebeu esse tipo de recurso.

O partido nada informou na Relação de Contas Bancárias, fl. 26, situação que verifica-se irreal, conforme raltado no item 8.2.

O partido apresentou o livro Diário sem autenticação, portanto sem valor probante, sendo o registro e a autenticação obrigatórios mesmo que não haja nenhum movimento, a ausência de autenticação permite o registro de movimentações a qualquer momento, visto que ela inexistente no momento de sua análise, podendo haver alterações e autenticação posterior à análise das contas, conforme Resolução CFC nº 1.121/08, em seu item 23, sendo os demonstrativos contábeis elaborados em função dos registros nele contidos.

Em relação à nota explicativa, esta Corte já decidiu que a sua ausência não impede a análise das contas, ensejando a sua aprovação, com ressalva (Acórdão TRE-AM n. 811/2016, rel. Desembargador João de Jesus Abdala Simões, DJE de 31.10.2016)

Contudo, conforme apurado pela unidade técnica, houve omissão quanto à transferência para o diretório nacional de R\$ 1.896,00 (um mil, oitocentos e noventa e seis reais), o que corresponde a 100% dos recursos apurados no exercício financeiro, uma vez que o partido não declarou movimentação financeira, comprometendo a regularidade das contas.

A ausência da relação das contas bancárias (fl. 29), com a consequente ausência de apresentação de extrato bancário, também compromete a regularidade das contas, ensejando a sua desaprovação



(Acórdão tre-AM n. 664/2014, rel. Desembargador João Mauro Bessa, DJE de 18.11.2014).

Da mesma forma, a ausência de autenticação do livro diário enseja a desaprovação das contas, uma vez que constitui condição de validade dos dados ali lançados, conforme jurisprudência firmada por esta Corte (Acórdão TRE-AM n. 181/2016, da minha relatoria, DJE de 16.6.2016; Acórdão TRE-AM n. 224/2016, rel. Juiz Felipe dos Anjos Thury, DJE de 22.7.2016; Acórdão TRE-AM n. 256/2015, rel. Juiz Délcio Luís Santos, DJE de 15.5.2015).

Pelo exposto, voto, em desacordo com o parecer ministerial, pela desaprovação das contas do Partido Social Democrata Cristão - PSDC, referente ao exercício financeiro de 2010, com a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário, até que a origem dos recursos repassados ao diretório nacional do partido seja esclarecida e aceita por esta Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 28, inciso I, da Resolução TSE n. 21.841/2004¹.

É como voto. Transitado em julgado, archive-se.

Manaus, 12 de setembro de 2017.

Juiz Abraham ~~Reixoto~~ Campos Filho
Relator

¹ Res.-TSE n. 21.841/2004:

Art. 28. Constata a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei n. 9.096/95, art. 36):

I – no caso de utilização de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso, com perda, o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;